

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/11/2016, Seção 1, Pág. 28.**

**Portaria nº 1.328, publicada no D.O.U. de 18/11/2016, Seção 1, Pág. 24.**

**Reexaminado pelo Parecer CNE/CES 206/2017**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> MEC/Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 46/2012, que trata do credenciamento da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), com sede no Município de Diamantina, no Estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> José Eustáquio Romão		
e-MEC Nº: 200902231		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 480/2015	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 11/11/2015

**I – RELATÓRIO**

O objeto do presente processo é o requerimento de credenciamento da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), com sede no Município de Diamantina, no Estado de Minas Gerais, mantida pela União/Ministério da Educação, com sede em Brasília, Distrito Federal.

O presente processo fora sorteado para o Conselheiro Arthur Roquete de Macedo que, na qualidade de relator, teve seu douto parecer aprovado por unanimidade no plenário da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), em sessão realizada em 26 de janeiro de 2012, ganhando n.º 46/2012 e, como de praxe, sendo enviado ao Exm.º Ministro de Estado da Educação para homologação.

Examinado pela CONJUR-MEC/CGU/AGU, o assessor jurídico exarou parecer para fundamentar a homologação ministerial, fazendo uma série de considerações, dentre as quais se destacam:

1ª) A SERES, “embora tenha constatado que a Universidade não cumpre plenamente a exigência do art. 3º, inciso VI, da Resolução CNE/CES 3/2010 (a oferta de programas de pós-graduação *stricto sensu*) se manifestou, considerando o disposto o art. 11 da referida Resolução, de forma favorável ao credenciamento da Instituição”.

2ª) O relator da matéria no âmbito da CES/CNE deu, como de praxe, parecer favorável ao credenciamento, condicionando a observação do tanto do prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

3ª) Ocorre que, segundo a Conjur, ao fundamentar seu voto favorável, o Ilustre Conselheiro Relator baseou-se no parecer favorável da SERES, que sucedeu a SESu na análise, mas que registrou *ipsis litteris* que a IES atendeu a “quase todos os requisitos previstos para o seu credenciamento na Resolução CNE/CES 3, de 14 de outubro de 2010, exceto o item VI do art. 3º, qual seja a oferta de no mínimo dois cursos de doutorado” (*sic*).

4ª) O assessor da Conjur pondera que: (i) em estando estabelecido na Resolução CNE/CES nº 3/2010 as condições que qualificam uma instituição de ensino superior como universidade e que devem ser observadas nos processos de credenciamento e credenciamento; (ii) em não tendo sido atendido inciso VI do art. 3º da mencionada Resolução [condição prévia indispensável para o requerimento de credenciamento como

universidade a oferta regular de, pelo menos, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) de doutorado, reconhecidos pelo MEC]; (iii) em considerando que o art. 11 da aludida Resolução preceitua como regra de transição “que as atuais universidades que não satisfaçam a exigência do inciso mencionado, poderão ser recredenciadas, em caráter excepcional, condicionado à oferta regular, de pelo menos 3 (três) cursos de mestrado e 1 (um) de doutorado, até o ano de 2013 e de 4 (quatro) mestrados e 2 (dois) doutorados, até o ano de 2016”, e, finalmente, (iv) a UFVJM pode atender aos dispositivos em tela até 2016, mas que, nesta situação, “a deliberação deve caracterizar o recredenciamento como excepcional, inclusive no que diz respeito ao prazo, segundo a própria jurisprudência do Conselho Nacional de Educação”, conclui que o presente processo deve ser reexaminado pela CES/CNE.

### **Considerações do Relator**

Em que pese o duto parecer do Ilustre Conselheiro Relator Arthur Roquete de Macedo, parece-nos, s.m.j., que as ponderações do assessor da Conjur são procedentes e que o Parecer CNE/CES n.º 46/2012 deve ser reexaminado e alterado, exarando, em decorrência, o voto a seguir consignado que submeto aos pares da Câmara de Educação Superior deste Colendo Conselho Nacional de Educação.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao recredenciamento excepcional da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, com sede no Município de Diamantina, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Ministério da Educação, com sede na Região Administrativa RA I, Brasília, Distrito Federal, observados tanto o prazo máximo até dezembro de 2016, nos termos do art. 11 da Resolução CNE/CES n.º 3 de 14 de outubro de 2010, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7.º, do Decreto n.º 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2015.

Conselheiro José Eustáquio Romão – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente